

## **PARECER JURIDICO: AUTOPROGRAMA DE SAÚDE X CARTÕES DE DESCONTOS**

**A ABRAP'S** – Associação Brasileira de Autoprograma de Saúde - sendo uma entidade de classe associativa com atividades no território nacional, **sem fins lucrativos**, exercendo intercâmbio e desenvolvimento empresarial de suas associadas, as quais podem desenvolver suas atividades de forma individual, ou conjuntamente, em serviços de saúde, o que difere, desde logo, de eventuais convênios de saúde que propõem os chamados **“cartões de desconto”**.

De fato, a **ABRAPS**, diante de seus atos constitutivos operacionaliza **“Autoprograma de Saúde”** ou **“Serviços de Convênios”** em que o próprio usuário é quem planeja os gastos com a saúde e realiza o pagamento diretamente aos seus fornecedores de produtos ou profissionais devidamente credenciados como médicos, dentistas, laboratórios etc., ou, então, através de pagamento direcionado conforme o disposto no Decreto-lei 5452/43 em seu artigo 462. O referido **“Autoprograma”** tem sua extensão a todos os familiares do usuário, permitindo, inclusive, inclusão de novos dependentes. É um programa, portanto, com formas de assistência à saúde exercendo papel relevante das associadas junto à população, estabelecendo-se uma relação de cooperação em prol do bem comum.

A **ABRAPS** orienta e supervisiona as suas associadas, seja pelo departamento jurídico, seja pela consultoria empresarial, de maneira gratuita, a fim de que sejam rigorosamente respeitados todos os princípios éticos previstos para as atividades que envolvem a saúde, através do sistema de **“Autoprograma de Saúde”**, ou por meio de **“Serviços de Convênio”**.

De acordo com o artigo 5º, XXI da CF/88 a ABRAPS tem legitimidade prevista em seus estatutos para representar seus associados na área extrajudicial, como também, judicialmente, razão pela qual busca conveniar ou receber em seus estatutos, associados que demonstrem o perfil exigido por ela.

Em face de tudo isso, podemos afirmar que as empresas que trabalham com o sistema de **“Autoprograma de Saúde”** estão conscientes da responsabilidade social consagrada como direito fundamental do cidadão previsto na CF/88, em seu artigo 6º e assim sendo, acabam contribuindo para o desenvolvimento da saúde pública do Brasil, visto que os usuários filiados acabam utilizando da assistência médica desafogando as filas do SUS. Aliás, a própria Constituição Federal, em seus artigos 196 e 197 estimula **a participação da iniciativa privada** no investimento da saúde promovido pelo próprio Estado, considerando tais atividades como de relevância pública.

Em conclusão, verifica-se pela constituição jurídica da ABRAPS que ela, juntamente com suas associadas, desenvolve um papel de extrema relevância junto à população em relação aos profissionais envolvidos no **“Sistema”** de forma justa e transparente. Os procedimentos e serviços utilizados pelos usuários do **“Sistema de Autoprograma de Saúde”**, são pagos diretamente àqueles profissionais ou entidades inerentes, de acordo com as tabelas elaboradas por eles em obediência às normas pertinentes como, por exemplo, o Código de Ética Médica, AMB, CBHPM, dentre outros.

Como não poderia ser diferente, levando-se em conta a relevância dos objetivos da ABRAPS, bem delimitados em seus atos constitutivos, executa procedimentos extremamente criteriosos para

eventual admissão de associado, levando-se em conta a idoneidade, a respeitabilidade, o ramo de atividade, a fim de que possa, realmente, estar garantindo um processo de prestação de serviço sério e ético.

Destacamos empresas de renome como a **COOPELIFE – Administração em Saúde Ltda.** - com o nome de fantasia intitulado em **“COOPELIFECARD®” de Minas Gerais, a PAN CLUB VALE SAUDE, do grupo Silvio Santos (SBT) de São Paulo e as APCEFs - Associação dos funcionários da Caixa Econômica Federal,** por exemplo, são uma das muitas associadas da **ABRAPS,** devidamente regulamentadas com as certificações e registros pertinentes à atuação no mercado nacional e internacional na modalidade de **“Cartões de Benefícios”,** o que não guarda nenhuma semelhança com os populares **“cartões de descontos, Planos de Saúde, Medicina de Grupo, Autogestão etc”.** Trata-se de **“Autoprograma de Saúde”** ou **“Serviço de Convênio”.**

Estas empresas e muitas outras encontram-se devidamente registrada junto à ABRAPS - Associação Brasileira de Autoprograma de Saúde - e em obediência às normas dos Estatutos desta Associação, foi instituída para oferecer serviços de **“Autoprograma de Saúde”,** um verdadeiro sistema preventivo e integrado de saúde em que tem como princípio básico oferecer aos consumidores um sistema alternativo de atendimento à saúde, como já anotado alhures, com pagamento direto do usuário ao prestador de serviços, em valores definidos nas tabelas da **AMB** (Associação Médica Brasileira) e **CBHPM/2003** (Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos), sendo esta última, inclusive, a mais atual e abrangente, proposta pelo Conselho Federal de Medicina, visto que a primeira, a da AMB, já estava um pouco obsoleta.

Vale repetir que a **ABRAPS**, através de seus atos constitutivos, desenvolve procedimentos extremamente criteriosos na admissão de certa empresa a ser associada, observando sempre a idoneidade e respeitabilidade dela em seu ramo de atividades, a fim de que todo o processo de prestação de serviço seja garantido por credibilidade e segurança. E sendo assim as associadas da **ABRAPS**, não podem exercer atividades baseadas em procedimentos dos chamados "**Cartão de Descontos, Plano de Saúde, Medicina de Grupo, Autogestão etc**". Empresas que trabalham com "**cartões de desconto**", realmente, são entidades que promovem **dumping**, deslealdade na concorrência, exatamente porque possuem um sistema de valores diferenciados entre os profissionais da área, bem como perante os próprios clientes na hora da efetivação do pagamento. Isto sim, é que gera constrangimentos e fere o Código de Ética, como, por exemplo, o estatuído nos artigos 3º, 9º, 10 e 80, a seguir, transcritos para maior elucidação da questão em análise:

**Art. 3º - A fim de que possa exercer a Medicina com honra e dignidade, o médico deve ser boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa.**

**Artigo 9º: A Medicina não pode, em qualquer circunstância ou de qualquer forma, ser exercida como comércio.**

**Artigo 10: O trabalho do médico não pode ser explorado por terceiros com objetivos de lucro, finalidade política ou religiosa.**

**Artigo 80: É vedado ao médico praticar concorrência desleal com outro médico.**

Anota-se, por oportuno, que qualquer uma das empresas filiadas a **ABRAPS**, hoje com mais de dois milhões de usuários, número este que

por si só demonstra a seriedade dos serviços prestados por ela e suas associadas, não fere o Código de Ética Médica, estando de acordo, principalmente, com o artigo 3º, que assegura ao profissional uma remuneração digna, vedando qualquer concorrência desleal, em obediência, inclusive, aos termos do artigo 80 do mesmo Código.

Dessa forma, os associados da Consulente não estão operando no mercado nacional e nem internacional através de "**cartão de descontos, Plano de Saúde, Medicina de Grupo, Autogestão etc**", ou "**garantia de preços diferenciados pagos diretamente pelo consumidor**".

Esclarecido o seu "**modus operandi**", observando-se os objetivos da **ABRAPS**, verifica-se que não há nenhuma relação das atividades da Consulente com os chamados "**cartão de descontos, Planos de Saúde, Medicina de Grupo, Autogestão etc**". Aliás, pelo que se vê das exigências da própria **ABRAPS** em selecionar suas empresas associadas, sempre se preocupando com os termos da Resolução 1649/2002, podemos afirmar com segurança que ficam preservados todos os termos do Código de Ética Médica.

De fato, os profissionais credenciados ficam vinculados apenas aos valores mínimos estabelecidos pela própria classe, através da tabela fornecida pela **AMB/CBHPM**, numa demonstração de que ficam preservados, tanto o **Código de Ética Médica**, quanto os próprios profissionais credenciados, que receberão seus honorários vinculados à referida Tabela, condignamente, sem qualquer concorrência. Busca, sem dúvida, agilizar o funcionamento operacional e financeiro dos associados atendendo aos próprios princípios norteadores da **ABRAPS** como, por exemplo:

**“... aumentar o número de clientes nos serviços médicos credenciados; facilitar o acesso da população aos seus serviços médicos, bem como promover o desenvolvimento empresarial do setor, permitindo firmar presença e participação mais ativa dentro da sociedade, valorizando a saúde e a qualidade de vida através da prevenção, da cura, pelo Sistema de Autoprograma de Saúde.”**

Em face disso, conclui-se, ainda, que o princípio básico do referido sistema de autoprograma de saúde é o pagamento direto do usuário ao prestador de serviços, em valores referenciados nas tabelas já mencionadas (AMB/CBHPM), elaboradas pelos próprios membros da classe, impedindo assim, qualquer concorrência desleal e qualquer semelhança com atos de mercancia. É bem verdade que o sistema garante ao médico tratar diretamente com o seu cliente, mas ficando vinculado ao valor pré-definido na tabela elaborada pela **própria** classe médica.

A dinâmica dos populares sistemas de “cartões de desconto” efetivados por simples intermediadores, sem qualquer compromisso solidário de qualidade ou responsabilidade civil, capaz de expor o médico a uma série de riscos legais, forma pela qual foram assim conceituados pela Resolução 1649/2002, não tem nenhuma pertinência com as atividades desenvolvidas pela Consulente. O sistema de **“cartões de descontos”** ocorre através de empresas que vendem seus cartões para usuários e credenciam a renda para atendimento mediante

filosofia de dar simplesmente descontos aos mesmos. Assim sendo, o usuário não tem nenhuma garantia de que o referido desconto vai ocorrer.

Do Autoprograma de Saúde diante Resolução 1646/2002 e do Código de Ética Médica

O Conselho Federal de Medicina, no uso de atribuições legais, conferidas pela Lei 3.268/57, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 44.045/58, preocupado com o relacionamento entre médico e entidades intermediadoras de seu trabalho, com olhos atentos às regras dos artigos 3º, 9º, 10º, 80 e 92, todos do Código de Ética Médica, bem como na prática dos chamados **"cartões de descontos"**, os quais ocorrem por meio de intermediários sem qualquer compromisso solidário de qualidade e responsabilidade civil, numa verdadeira exposição do médico a uma série de riscos de ordem legal, como já anotado, **resolveu**, em Sessão Plenária de 06 de novembro de 2002, considerar antiética a participação de médicos como proprietários, sócios, dirigentes ou consultores dos chamados **"Cartões de Descontos"**, proibindo as inscrições destes "cartões" no cadastro de pessoas jurídicas dos Conselhos Regionais de Medicina. É o que se vê do texto do artigo 1º da referendada Resolução, "verbis":

**Artigo 1º. Considerar antiética a participação de médicos como proprietários, sócios, dirigentes ou consultores dos chamados Cartões de Descontos.**

Em face dos termos da Resolução do CFM nº 1649/2002, ora em análise, surgiram várias consultas aos diversos Conselhos Regionais de Medicina, em diversos Estados em que podemos citar, por exemplo, a decisão do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais sobre assunto, assim ementada:

**“EMENTA: O sistema de cartões de desconto para serviços médicos é considerado antiético pelo CFM. A ANS também veda operações através deste sistema na área de saúde”. Relator - Conselheiro Antônio Gonçalves Pinheiro – Brasília, 09 de julho de 2003 – PC/CFM Nº 49/2003”.**

Pela mesma forma, temos o resultado de uma consulta feita pelo Diretor Financeiro da Federação das Unimed dos Estados de Goiás e Tocantins o que, também se aproveita no presente caso:

**EMENTA: Parecer Consulta. A participação de médico ou de entidades médicas na prestação ou anúncio de serviços médicos através de cartões de descontos fere os artigos 3º, 9º, 10º, 80 e 92 do Código de Ética Médica, bem como a Resolução 1642/2002”. Relator – Dr. Reginaldo Bento Rodrigues – Parecer Consulta nº 065/2002.**

**Ora**, o que o Código de Ética Médica preserva é a dignidade do exercício da medicina, proibindo, inclusive, o próprio médico de participar de empresas que comercializam o “cartão de descontos”, o

qual representa uma verdadeira ilusão de que o cliente esteja tendo uma cobertura assistencial quando, na verdade, isto não ocorre porque o seu direito fica restrito à boa vontade do médico ou do prestador de serviços na concessão ou não do desconto. Além disso, a empresa operadora de “cartões de descontos” não assume nenhuma responsabilidade perante o médico ou prestador de serviço, sendo apenas mera intermediadora, utilizando-se do nome do médico para obter lucro.

De outro lado, no que se refere à concorrência desleal entre médicos, vedada pelo artigo 80 do Código de Ética Médica, já transcrito neste parecer, ocorre, dentre outras hipóteses, na cobrança de honorários a preços vis, no atendimento a clientes da clínica privada, nas instituições públicas, no anunciar título de especialista, o qual não possui ou que não esteja registrado no Conselho de Medicina, no desviar clientela em proveito próprio etc.

Enfim, a conclusão a que se chega é de que a ABRAPS e suas Associadas possuem regras sérias e capazes de garantir uma prestação de serviço social em consonância com o artigo 6º da CF/88, não se confundindo e nem se aproximando dos populares **“cartões de descontos”** de efeitos perniciosos **e muito menos com Planos de Saúde, Medicina de Grupo, Autogestão etc.** Os sistemas de **“Autoprograma de Saúde”** ou de **“Serviços de Convênio”** desenvolvidos pela ABRAPS e transferidos à suas Associadas, preservam a honra e dignidade do exercício da medicina, afastam quaisquer atividades de mercancia, não permitem a concorrência desleal, não autorizam a exploração por terceiros, com objetivo de lucro, finalidade política ou religiosa do trabalho médico e nem a exploração do trabalho médico como proprietário, sócio ou dirigente de empresas ou

instituições que prestem serviços médicos com auferimento de lucros sobre o trabalho de outro médico, de forma isolada ou em forma de equipe, preservando, assim, todos os princípios inerentes à profissão da medicina consubstanciados no Código de Ética Médica. Tudo está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, com as normas pertinentes à profissão de médico e nada está em conflito com os princípios basilares que regem a matéria aqui analisada.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo SP, 2008.

ABRAPS BRASIL

Dptº Jurídico

